

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.036, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.

A Presidenta do **Conselho Federal de Serviço Social**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando a Lei nº 4.230/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando o Decreto nº 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências;

Considerando a Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002, que fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto.

Considerando a Resolução CFESS nº 392/1999, que estabelece procedimentos para concessão e autorização de suprimento de fundos;

Considerando a Resolução CFESS nº 469/2005, que regulamenta o Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS;

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>



Considerando finalmente a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado de 15 a 18 de junho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

Parágrafo único. Suprimento de fundos consiste no adiantamento excepcional de numerário a trabalhador/a previamente designado/a por portaria, inclusive com a nota de empenho em seu nome, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades do órgão que não possam subordinar-se ao processo normal de despesa, nos seguintes casos:

- I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento;
- II - para atender despesas de pequeno vulto.

Art. 2º A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de caráter excepcional, como por exemplo o reparo, conservação, adaptação, melhoramento ou recuperação de bens móveis ou imóveis, fica limitada a:

- I - 20% do valor atualizado previsto no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento;
- II - 5% do valor atualizado previsto no § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 para atender despesas de pequeno vulto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da autoridade, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados no caput.

Art. 3º A concessão de suprimento de fundos será realizada em processo administrativo autuado para cada concessão e respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. A decisão sobre a concessão de suprimento de fundos será tomada pelo/a ordenador/a de despesa, mediante requerimento prévio do/a suprido/a.

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos:

- I - para a realização de despesas que, por sua natureza, devem submeter-se aos processos normais de contratação;



- II - para trabalhador/a que não tenha prestado contas no prazo regulamentar;
- III - a responsável por dois suprimentos de fundos;
- IV - a trabalhador/a que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não puder ser substituído por outro trabalhador/a;
- V - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 5º A prestação de contas final do suprimento de fundos deverá ocorrer até 30 (trinta) dias após a realização da despesa e será acompanhada dos documentos hábeis a sua comprovação.

Parágrafo primeiro. O/A ordenador/a de despesas apreciará as contas prestadas pelo/a suprido/a no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação.

Parágrafo segundo. Aprovada a prestação de contas, será dada baixa da responsabilidade do/a suprido/a.

Art. 6º Quando for o caso, o saldo de suprimento de fundos não utilizado será devolvido à conta do CFESS.

Art. 7º Preferencialmente, será adotado cartão de pagamento para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

Art. 8º As despesas com suprimento de fundos serão obrigatoriamente divulgadas no portal da transparência do CFESS, observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CFESS nº 392/1999 e alterações posteriores.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI
Conselheira Presidenta

(publicada no Diário Oficial da União nº N° 115, terça-feira, 20 de junho de 2023, Seção 1, página 122)

SHS - Quadra 6 – Complexo Brasil 21 – Bloco E – Sala 2001 - CEP- 70322-915 – Brasília/DF.
Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: <http://www.cfess.org.br>

